DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 71/2025 – PL 155/2025
Objeto: Contratação de serviços de topografia

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Zanatta Engenharia, inscrita no CNPJ nº 40.649.044/0001-61, contra a decisão que habilitou a empresa Geoserra Serviços de Topografia Ltda, CNPJ nº 43.528.617/0001-97, no Pregão Eletrônico em epígrafe.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada apresentou documentos vencidos, declaração de microempresa desatualizada, inexequibilidade de proposta, ausência de visto no CREA-SC em nome do CNPJ e não atendimento a diligências.

A empresa Geoserra apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e a conformidade da documentação apresentada com o edital e a legislação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Item 1 – Declaração de Microempresa (ME/EPP)
De fato, foi apresentada declaração com data anterior, mas a declaração unificada constante no processo supre a exigência e encontra-se válida. Não há motivo para inabilitação.
Conclusão: Recurso improcedente neste item.

Item 2 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ)
O documento não possui prazo de validade legal e o edital não estabeleceu exigência específica quanto à sua data de emissão. Logo, não se aplica a regra de 60 dias, restrita às certidões negativas.
Conclusão: Recurso improcedente neste item.

Item 3 – Exequibilidade da proposta
O edital exigiu apenas a declaração de exequibilidade, apresentada pela empresa. Não há previsão de planilhas ou notas fiscais. Eventuais dúvidas poderiam ser sanadas via diligência, mas não ensejam inabilitação.
Conclusão: Recurso improcedente neste item.

Item 4 – Visto CREA-SC
Constatou-se que o edital não exigiu expressamente o visto da empresa no CREA-SC, mas apenas o registro do responsável técnico, o qual foi devidamente comprovado. Ressalta-se, contudo, que o visto da empresa no CREA-SC é obrigação legal para execução dos serviços no Estado de Santa Catarina, podendo ser solicitado via diligência para adequação.
Conclusão: Recurso parcialmente procedente neste item.

Documento assinado digitalmente - P09-X56-OR0-JW1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Item 5 – Documentos vencidos e diligências
Nos termos do art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, somente é admitida diligência para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. No presente caso, parte da documentação apresentada pela empresa recorrida já estava vencida anteriormente à data de abertura da sessão (01/09/2025), não podendo ser sanada por diligência.
Conclusão: Recurso procedente neste item.

III – DECISÃO
Diante do exposto, com fundamento no art. 64, II, e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, acolho parcialmente o recurso da empresa Zanatta Engenharia, declarando:

Improcedentes as alegações relativas à declaração de microempresa, comprovante de inscrição no CNPJ e inexequibilidade (itens 1, 2 e 3).
Parcialmente procedente a alegação relativa ao visto no CREA-SC (item 4), devendo a Administração oportunizar diligência para apresentação do documento em nome da empresa, conforme exigência legal.
Procedente a alegação quanto à apresentação de documentos vencidos anteriormente à data da sessão (item 5), motivo pelo qual a empresa Geoserra Serviços de Topografia Ltda não atende integralmente às exigências de habilitação.

Assim, reformo a decisão anterior e declaro a inabilitação da empresa Geoserra Serviços de Topografia Ltda, passando-se à análise da proposta da licitante subsequente, nos termos do edital.

Ibiam/SC, 02 de outubro de 2025.

Fernando Caon
Agente Administrativo – Matr. 779
Agente de Contratação, conforme Portaria nº 013/2025
Prefeitura Municipal de Ibiam – SC

Documento assinado digitalmente - P09-X56-OR0-JW1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/10/2025 às 10:29:27

Assinantes

✓ Fernando Caon

Assinou em 07/10/2025 às 10:29:50 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de FERNANDO CAON com o CPF ***.794.309-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Fernando Caon, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

P09 **X56** **OR0** **JW1**